

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXII • Nº 210

Poder Judiciário Federal

Recife, quarta-feira, 9 de novembro de 2005

Justiça Federal

PORTARIA Nº 693/2005-DF

FÓRUM ARTUR MARINHO

Recife, 24 de outubro de 2005

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, **DR. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso das suas atribuições legais,

Considerando a mudança da Sede da Subseção de Caruaru, entre os dias 03 e 11 de novembro do corrente ano; Considerando a autorização do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional do TRF – 5ª Região para a suspensão dos prazos nos citados dias, com ânimo no art. 1º do Provimento nº 20/2004;

RESOLVE:

1. **SUSPENDER** os prazos na 16ª Vara Federal e nos Juizados Especiais Federais em Caruaru, entre os dias 03 e 11 de novembro do corrente ano;

2. **PRORROGAR** os prazos processuais vencíveis no referido período para o primeiro dia útil subsequente;

3. **DETERMINAR** o início da redistribuição dos processos para a 24ª Vara Federal, naquele município, a partir do dia 03 de novembro de 2005.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

1ª VARA FEDERAL

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

Nro. Boletim 2005.000133

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Expediente do dia 07/11/2005 15:15

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 97.0005002-5 AYRTON CAVALCANTI DA SILVA E OUTROS (Adv. ANDRE LUIZ M DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIAO FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o pedido de desistência da execução de julgado, formulado às fls. 468, pela autor HEL#DIO SCHOLZ, face a acordo administrativo firmado com a instituição demandada, conforme noticiado nestes autos pela CEF, às fls. 477/480, consistente no TERMO DE ADES#O previsto na LC nº 110/01, para fins de percepção de verbas remanescentes do F.G.T.S., pelo que extingo a presente execução, exclusivamente em relação ao autor HEL#DIO SCHOLZ, com julgamento do seu merecimento, na forma dos arts. 269, III (transação) c/c art. 794, I e II c/c art. 795, todos do CPC. Compensem-se honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas pelo autor, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

Recife, 03 de novembro de 2005.
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

2 - 97.0014820-3 OSCAR MARCELINO CAVALCANTI E OUTROS (Adv. HERCÍLIO ALVES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PAULO RITT) x UNIAO FEDERAL (Adv. JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA). CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso 30 do Provimento nº 002/2000-TRF-5ª Região, de 30/11/2000, faço remessa dos presentes à PUBLICAÇÃO a fim de intimar o Bel. HERCÍLIO ALVES DA SILVA para efetuar o pagamento das custas de desarquivamento e ter vista dos autos que foram desarquivados, conforme solicitado na petição de fls. Dou fé. Recife, 06/09/2005.
Simone E.S. Ferreira
Técnico Judiciário

3 - 2000.83.00.007803-7 NEWTON PEDROSA E OUTRO (Adv. LUCIANA CABRAL G MACHADO, IRACILDA SANTOS BARBOSA) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO). Ante essas razões, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, e EXTINGO O FEITO, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a União a reajustar as US's incorporadas aos vencimentos dos autores, tendo por critério os índices oficiais utilizados para reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos federais (vide doc. fl.91), bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação válida, até a vigência do novo Código Civil, a

partir de quando passa a ser de 1% (um por cento), ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se entre si as custas e honorários periciais e advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Recife, 03 de novembro de 2005.

Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

4 - 2003.83.00.009196-1 MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI ARAUJO (Adv. LUIZ ALBERTO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISTO, JULGO improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONDENANDO a parte vencida no pagamento de custas, bem como no de honorários de advogado, estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, apenas para a hipótese de vir a ter modificada a sua situação econômica que o fez por merecer os auspícios da gratuidade da Justiça até aqui.

P.R.I.
Recife, 04 de novembro de 2005.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

5 - 2003.83.00.009894-3 JOAO CORREIA DO AMARAL (Adv. ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. Isso posto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.
Recife, 03 de novembro de 2004

Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

Justiça Federal/PE
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
1ª VARA

6 - 2004.83.00.001561-6 CARMEN LUIZA MIRANDA MUNIZ E OUTROS (Adv. PATRÍCIA MARIA GAMA PEREIRA, VALTER MARIO PESTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISTO, JULGO improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONDENANDO a parte vencida no pagamento de custas, bem como no de honorários de advogado, estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. P.R.I.

Recife, 04 de novembro de 2005.
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

7 - 2004.83.00.006033-6 WILMA BARBOSA CABRAL (Adv. ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a Caixa Econômica Federal a restituir todos os valores despendidos pela parte autora a título do contrato ora anulado para todos os fins de direito (aquisição de plano de aposentadoria complementar), com juros legais e correção monetária. Condeno, ainda, a CEF, em ressarcimento de custas judiciais, bem como em honorários advocatícios, aqui desde já fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. P. R. I.

Recife, 03 de novembro de 2005.
Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

8 - 2004.83.00.008912-0 LENIRA CAROLINA DA SILVA (Adv. RUI RICARDO GOUVEIA ALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISSO, acato a prescrição trintenária levantada pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para reconhecer ser devida ao autor a correção monetária no percentual, conforme decurso do STF, de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, ressaldando-se os descontos dos percentuais já aplicados à época a título de correção monetária, pelo que CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF a revisar o cálculo da conta vinculadas do autor, na forma e nos percentuais acima referidos, incidindo sobre toda a quantia assim calculada a ser paga a correção monetária bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.
Recife, 27 de outubro de 2005.
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

9 - 2004.83.00.009574-0 SAMUEL MACARIO NASCIMENTO FILHO (Adv. RUI RICARDO GOUVEIA ALVES, JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA.

POSTO ISSO, acato a prescrição trintenária levantada pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para reconhecer ser devida ao autor a correção monetária no percentual, conforme decurso do STF, de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, ressaldando-se os descontos dos percentuais já aplicados à época a título de correção monetária, pelo que CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF a revisar o cálculo da conta vinculadas do autor, na forma e nos percentuais acima referidos, incidindo sobre toda a quantia assim calculada a ser paga a correção monetária bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.
Recife, 27 de outubro de 2005.
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

10 - 2004.83.00.009613-6 PEDRO ALVES DE SANTANA (Adv. RUI RICARDO GOUVEIA ALVES, JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISSO, acato a prescrição trintenária levantada pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para reconhecer ser devida ao autor a correção monetária no percentual, conforme decurso do STF, de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, ressaldando-se os descontos dos percentuais já aplicados à época a título de correção monetária, pelo que CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF a revisar o cálculo da conta vinculadas do autor, na forma e nos percentuais acima referidos, incidindo sobre toda a quantia assim calculada a ser paga a correção monetária bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.
Recife, 27 de outubro de 2005.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

11 - 2004.83.00.009911-3 JOSE PEDRO DE FREITAS (Adv. RUI RICARDO GOUVEIA ALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISSO, acato a prescrição trintenária levantada pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para reconhecer ser devida ao autor a correção monetária no percentual, conforme decurso do STF, de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, ressaldando-se os descontos dos percentuais já aplicados à época a título de correção monetária, pelo que CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF a revisar o cálculo da conta vinculadas do autor, na forma e nos percentuais acima referidos, incidindo sobre toda a quantia assim calculada a ser paga a correção monetária bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Recife, 27 de outubro de 2005.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

12 - 2004.83.00.013276-1 JOAO LUIZ DA SILVA (Adv. MICHELE PETROSINO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISSO, acato a prescrição trintenária levantada pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para reconhecer ser devida ao autor a correção monetária no percentual, conforme decurso do STF, de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, ressaldando-se os descontos dos percentuais já aplicados à época a título de correção monetária, pelo que CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF a revisar o cálculo da conta vinculadas do autor, na forma e nos percentuais acima referidos, incidindo sobre toda a quantia assim calculada a ser paga a correção monetária bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Recife, 27 de outubro de 2005.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

13 - 2004.83.00.013297-9 SEVERINO ALEIXO FILHO (Adv. MICHELE PETROSINO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISSO, acato a prescrição trintenária levantada pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para reconhecer ser devida ao autor a correção monetária no percentual, conforme decurso do STF, de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, ressaldando-se os descontos dos percentuais já aplicados à época a título de correção monetária, pelo que CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF a revisar o cálculo da conta vinculadas do autor, na forma e nos percentuais acima referidos, incidindo sobre toda a quantia assim calculada a ser paga a correção monetária bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.
Recife, 27 de outubro de 2005.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

14 - 2004.83.00.013789-8 HELENO SILVINO INACIO (Adv. MICHELE PETROSINO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISSO, acato a prescrição trintenária levantada pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para reconhecer ser devida ao autor a correção monetária no percentual, conforme decurso do STF, de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, ressaldando-se os descontos dos percentuais já aplicados à época a título de correção monetária, pelo que CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF a revisar o cálculo da conta vinculadas do autor, na forma e nos percentuais acima referidos, incidindo sobre toda a quantia assim calculada a ser paga a correção monetária bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.

Recife, 27 de outubro de 2005.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

15 - 2004.83.00.013795-3 FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS (Adv. MICHELE PETROSINO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISSO, acato a prescrição trintenária levantada pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para reconhecer ser devida ao autor a correção monetária no percentual, conforme decurso do STF, de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, ressaldando-se os descontos dos percentuais já aplicados à época a título de correção monetária, pelo que CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF a revisar o cálculo da conta vinculadas do autor, na forma e nos percentuais acima referidos, incidindo sobre toda a quantia assim calculada a ser paga a correção monetária bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Recife, 27 de outubro de 2005.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

16 - 2004.83.00.014132-4 FLORISVALDO ALVES FERREIRA (Adv. MICHELE PETROSINO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISSO, acato a prescrição trintenária levantada pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para reconhecer ser devida ao autor a correção monetária no percentual, conforme decurso do STF, de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, ressaldando-se os descontos dos percentuais já aplicados à época a título de correção monetária, pelo que CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF a revisar o cálculo da conta vinculadas do autor, na forma e nos percentuais acima referidos, incidindo sobre toda a quantia assim calculada a ser paga a correção monetária bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.

Recife, 27 de outubro de 2005.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara-PE